CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento encaminhado por meio eletrônico em 21 de outubro de 2026, por representante da empresa Athenas Automação Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026.

A solicitante transcreve o item 6.1 da Cláusula Sexta (Das Condições de Pagamento) do Anexo 4 (Minuta de Contrato), pontuando que o objeto contratual abrange tanto o fornecimento de hardware quanto serviços de suporte e garantia técnica on-site pelo período de 60 (sessenta) meses. Aduz que, sob a ótica tributária, incidem tributos distintos para cada parcela — ICMS sobre o fornecimento do equipamento e ISSQN sobre a prestação de serviços. Por conseguinte, indaga se a Administração admite o faturamento do item por meio de 2 (duas) notas fiscais distintas (uma Nota Fiscal de Mercadorias/DANFE e uma Nota Fiscal de Serviços/NFSe), cuja soma perfaça o valor global homologado para o item.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC) disciplina a matéria atinente às impugnações e aos pedidos de esclarecimento:

a) Legitimidade Ativa: Conforme o caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para formular pedido de esclarecimento acerca dos termos do edital. A requerente qualificou-se devidamente como pessoa jurídica interessada no certame.

b) Meio Adequado: O pedido foi remetido pelo canal eletrônico formalmente disponibilizado pela Administração, atendendo à exigência contida no parágrafo único do art. 164 da referida Lei.

c) Tempestividade: O questionamento foi apresentado no dia 21 de outubro de 2026, respeitando o interstício legal mínimo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, consoante o disposto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade, CONHEÇO do pedido de esclarecimento interposto, passando à análise do mérito.

3. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do licitante encontra respaldo no regramento tributário pátrio e na jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU).

O objeto licitado caracteriza-se como uma contratação integrada de solução de TIC, contemplando simultaneamente:

a) Bem corpóreo (Hardware e acessórios): Fato gerador do ICMS (tributo estadual), formalizado por meio de Nota Fiscal Eletrônica de Mercadorias (DANFE).

b) Serviços de Garantia e Suporte Técnico On-Site por 60 Meses: Fato gerador de ISSQN (tributo municipal), consoante os subitens constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, formalizado por meio de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFSe).

A exigência de emissão de um documento fiscal unificado forçaria a inclusão indevida de serviços na nota fiscal de mercadoria ou vice-versa, gerando conflito de competência tributária entre o Fisco Estadual e o Municipal e potencial infração tributária.

Portanto, a cisão do faturamento em 2 (duas) notas fiscais é regular, devendo a futura contratada observar estritamente as seguintes balizas:

I - Valor Total do Item: O somatório exato dos valores expressos na Nota Fiscal de Mercadorias (DANFE) e na Nota Fiscal de Serviços (NFSe) deverá coincidir com o valor adjudicado e contratado para o respectivo item.

II - Concomitância e Liquidação: Ambas as notas fiscais deverão ser emitidas e entregues simultaneamente, uma vez que a liquidação e o pagamento previstos na Cláusula 6.1 da Minuta de Contrato dar-se-ão de forma una após a entrega, instalação do equipamento e regular validação/ativação da garantia de 60 (sessenta) meses.

III - Fidedignidade e Proporcionalidade de Preços: A repartição dos valores entre fornecimento de bens e serviços de suporte/garantia deve refletir os preços praticados no mercado e a estrutura de custos real do fabricante/fornecedor, sendo terminantemente vedada a manipulação artificial ou desproporcional de percentuais com a finalidade de elisão fiscal indevida (jogo de planilha tributário). A Administração reserva-se o direito de exigir a comprovação da composição desses custos caso

identifique discrepâncias desarrazoadas.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro decide:

CONHECER do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Athenas Automação Ltda., porquanto tempestivo e regular;

No mérito, responder AFIRMATIVAMENTE ao questionamento formulado, esclarecendo que será permitida a emissão segregada de Nota Fiscal de Mercadorias (DANFE) e Nota Fiscal de Serviços (NFSe) para compor o faturamento do item, desde que observado o somatório exato do preço contratado e as diretrizes fixadas nesta decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ferreira Sebben**, **Pregoeiro(a)**, em 23/10/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **1162638** e o código CRC **82151E8B**.
